

# “Os Sistemas Penais, o Tráfico e o Consumo de Drogas”(1)

*A .G. Lourenço Martins*

**RESUMO:** Segundo o autor, o papel que o direito penal pode ou deve desempenhar no combate à droga tem a ver não apenas com o tráfico mas com a forma como lida com os consumidores de drogas. Perante a Convenção de Viena de 1988, a detenção, a aquisição ou o cultivo de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas para consumo pessoal são condutas que o direito interno das Partes deve prever como infracções penais, se cometidas intencionalmente, ainda que sob reserva dos princípios constitucionais de cada Parte e dos conceitos fundamentais dos respectivos sistemas jurídicos, mas sem prejuízo da previsão de medidas alternativas à prisão, desde a própria dispensa de pena, passando pela sua substituição por tratamento, até medidas de pós-cura, reinserção, etc.. Do consumo recreativo de drogas previstas nas tabelas podem resultar danos não apenas para o próprio mas para terceiros e para a comunidade, de natureza sanitária, familiar ou social.

O debate sobre a despenalização, a liberalização ou a “redução de danos”, tem ocorrido por forma não profícua, cavando divisões, e mostrando-se algo inconsequente a nível internacional e nacional.

**RÉSUMÉ:** D'après l'auteur, le rôle que le droit penal peut ou doit jouer en ce qui concerne la lutte contre la drogue est lié non seulement au trafic mais aussi au contacte avec les usagers de drogues. Selon la Convention de Vienne de 1988, la possession, l'acquisition ou la cultivation de stupéfiants ou de substances psychotropiques pour consommation personnelle sont des conduites que le droit interne des Parties doit considerer comme des infractions pénales, dans le cas d'être commises intentionnellement, quoique sous réserve des principes constitutionnels de chaque Partie et des concepts fondamentaux des systèmes juridiques respectifs, mais sans détriment de la prévision de mesures alternatives à la prison, dès l'exemption de peine elle même, à la substitution par traitement, jusqu'au mesures de post-cure, reinsertion, etc..

De la consommation récréative des drogues considérées sur les tableaux peuvent résulter des préjudices, de nature sanitaire, familiale ou sociale, non seulement pour le propre mais pour tiers et pour la communauté.

Le débat sur la dépénalisation, la libéralisation ou la “réduction de risques”, ne vient pas d'être avantageux. Il a provoqué des scissions et se montre inconséquent à niveau international et national.

**ABSTRACT:** According to the author, the role criminal law could or should play in what concerns the fight against drugs is related not only with the traffic but also with the way it deals with drug users. According to the Viena Convention 1988, detention, acquisition or cultivation of drugs or psychotropic substances for self consumption are considered by the internal right of the Parts as criminal infractions, when intentionnaly performed, even though they are under reservation of the constitutional principles of each Part and respective legal systems fundamental concepts, without prejudice of studying alternative measures to inprisionment: from punishment discharge itself, to its substitution for treatment, post-cure measures, reinsertion, etc.

From recreative consumption of drugs listed on the tables may result damages of sanitary, familiar or social nature not only to the drug user himself but also to others and to the community.

The debate on de-penalization, liberalization or “harm reduction”, held so far hasn't been profitable, causing deeper divisions and beeing inconsequent at international and national level.

## 1. INTRODUÇÃO - PERSPECTIVA DA ABORDAGEM

O tema da penalização de condutas ligadas à produção, ao tráfico e ao consumo de certas drogas é apelativo da discussão sobre qual o papel que o direito penal deve ou pode aqui desempenhar. Essa será a tónica desta intervenção, mais voltada para uma abordagem geral - diríamos de política legislativa -, **numa perspectiva internacional**, do que para o debate das soluções concretas encontradas nos últimos anos em Portugal.

Um aspecto carecerá de clarificação inicial, a fim de não se perder o ponto de mira da abordagem a empreender. Hoje em dia raros são os defensores da tese da não penalização do **tráfico de drogas**, em sentido amplo (produção e distribuição).

No entanto, e a nosso ver, o *punctum saliens* da discussão está situado na **posição adoptada ou a adoptar pelo sistema jurídico-sancionatório em relação ao consumo**.

Daí que se considere simplista e redutor pretender o máximo de severidade contra os traficantes, como se ouve com frequência, e o mínimo ou nenhuma severidade - melhor dizendo, uma atitude de compreensão, assistência e tratamento médico, se for o caso - para os consumidores. É que, nestas áreas, os compartimentos não são estanques, não apenas porque há traficantes que também são consumidores, mas principalmente porque o modo de a lei lidar (ou não lidar) com os consumidores tem reflexos imediatos no tráfico.

Exemplificando.

Se um país - fazemos uma conjectura em termos abstractos - adopta uma política de não penalização ou mesmo de legalização **(2)** do consumo de certas ou de todas as drogas, é evidente que então poderá ter que encarar o abastecimento do mercado pelo Estado, por forma controlada.

Se, ao invés, um outro país pune o consumo de certas drogas é claro que não poderá deixar de punir o seu tráfico, e também será despedido de lógica que pense num abastecimento por via regulada.

Para ressaltar que esta relação consumo/tráfico nos aparece como algo de indissociável, e por isso que o acento vá colocado na forma como o sistema penal ou sancionatório lida com o consumo de drogas, matéria que, aliás, continua na ordem do dia.

Porque assim pretendemos direccionar a discussão, ela situar-se-á muitas vezes no plano teórico.

Restará, por agora, adiantar que tendo o direito da droga as suas raízes nas convenções ratificadas pelos diversos Estados, não será de surpreender a **tendência** uniformizadora dos direitos nacionais.

O que, porém, já tem algo de surpreendente é o facto de legislações com aparentes diferenças, nomeadamente no que toca à maneira como é tratado o consumo de drogas, atingirem, na prática quotidiana do seu direito, resultados muito semelhantes.

Feita a advertência para **uma discussão com forte componente especulativa, e para o enfoque posto no consumo**, passemos adiante.

## 2. FINALIDADES E TRADIÇÃO NO CONSUMO DE DROGAS

Na tradição do uso de drogas pelos povos, algumas delas hoje sujeitas a rigoroso controlo, detectam-se diversas **finalidades(3)**.

Uma delas, denominada de **ritual ou cultural**, tem a ver, por exemplo, com o uso do cacto peiote, na América do Sul, em cerimónias religiosas ou como modo de alcançar um estado de êxtase ou arrebatamento, dito favorável a visões proféticas. Para além dessa finalidade, ao peiote são atribuídas qualidades de tónico, sedativo, diurético e de remédio contra males do aparelho respiratório. Algo de parecido se passa com a folha da coca, que afastará a fome e a sede, ajudando a resistir à fadiga de trabalhos pesados. Igualmente usada nas celebrações de nascimentos, de casamentos, funerais, bem como em outras comemorações **(4)**.

Uma outra dessas finalidades traduz-se no consumo **médico ou terapêutico** das drogas, através do qual se utilizam as mesmas como **medicamentos**, mediante prescrição, e por isso pretendendo manter a sua disponibilidade e assegurar o seu consumo sempre que necessário. O que não quer dizer que alguém não possa começar pelo uso terapêutico de uma droga e venha depois a passar para um uso abusivo, o que sucede com alguma frequência, por exemplo, com os tranquilizantes. O consumo **funcional ou ocupacional** normalmente visa satisfazer uma necessidade temporária, mas pode deslizar para uma forma diferente. É o que sucede com o

consumo de anfetaminas pelos estudantes que desejam estar acordados para longas vigílias de estudo, ou pelos condutores de veículos pesados de longo curso.

Finalmente, o já aludido **consumo social ou recreativo**, através do qual a droga é consumida sem conexão com uma sadia prática médica. É sobre esta modalidade que nos importa atentar especialmente.

**2.1.** Tentemos um brevíssimo passeio histórico pelas principais drogas tradicionalmente consumidas.

**2.1.1.** Até há pouco, as drogas mais difundidas, ou seja, a *cannabis* e seus derivados, a **folha da coca** e seus derivados, o **ópio** da papoila dormideira e seus derivados, eram exemplificativas dos usos acima descritos, ainda que em tonalidades diferentes.

O cultivo da primeira, a *cannabis*(5), cuja finalidade tem sido predominantemente recreativa, pelo menos nos últimos tempos - veja-se o caso dos EUA e da Europa -, é agora subsidiado pela União Europeia, para a obtenção de fibras e grãos.

Por outro lado, enquanto na Europa vingará a opinião de que à *cannabis* não são reconhecidas indicações terapêuticas(6), a Califórnia e o Arizona, nos EUA, acabam de referendar o uso da *cannabis* mediante prescrição médica, atribuindo-se-lhe virtudes, tais como, a de combater a náusea induzida pela quimioterapia, a de atenuar a pressão dos olhos nos doentes de glaucoma, enfim, a de ajudar os doentes de SIDA a recuperar o apetite. Aspecto este, o das virtudes terapêuticas, que estará longe de ser pacífico, mesmo nos EUA (há notícia de um outro referendo, de sentido diferente).

**2.1.2.** O hábito de **mastigação da folha de coca** tem acompanhado a vida das populações da região andina, nas suas funções laborais, sociais e de manifestação ritual. Encontram-se-lhe efeitos de alívio do esforço físico e mental provocado pelo trabalho em altitude (no planalto), como acima se referiu.

Massificou-se o uso, através da inalação, de derivados da pasta base de coca *free-basing*, fumada numa mistura com tabaco ou com *cannabis* ou, numa outra forma, igualmente de fabrico simples, o *crack*. O mais conhecido dos hábitos continua, porém, a ser o do **consumo da cocaína**.

Note-se, porém, como já estamos longe da tradicional mastigação da folha da coca, uso que aliás podia ser ressalvado, mediante uma reserva expressa das Partes,

desde que essa prática correspondesse a um hábito tradicional, pelo período de 25 anos, contados da entrada em vigor da Convenção Única sobre os Estupefacientes de 1961 - 13 de Dezembro de 1964 -, reserva cuja validade sempre terminaria em data equivalente de 1989, como se previa no artigo 49º, n.º 1, alínea c) e n.º 2, alíneas a) e e). No entanto, nenhum país emitiu tal reserva, o que não significa que aquela mastigação tenha sido suprimida ou mesmo proibida em todos os países da América latina, nomeadamente no Peru, na Colômbia ou na Bolívia (diferentemente do Equador).

Deixando de lado o que parece ser um uso clínico quase irrelevante da cocaína, já o seu emprego como substância recreativa é uma tendência cíclica hoje de novo em ascensão.

**2.1.3.** Denominada de "planta da alegria" no Médio-Oriente, à **papoila do ópio** Hipócrates atribuiu propriedades medicinais e, com o Renascimento, o ópio foi integrado na **farmacopeia** - Paracelso usa-o em numerosas preparações.

Mas também aqui, apesar do uso medicinal reconhecido à **morfina**, especialmente antes da descoberta dos narcóticos sintéticos e de outros analgésicos - morfina que foi isolada na Alemanha, no início do século XIX, e é o **mais activo dos componentes do ópio** -, o consumo deste tornou-se tristemente conhecido pela sua vulgarização para fins recreativos, e particularmente pelo uso da **heroína**, obtida a partir da morfina.

**2.2.** No período dos impérios coloniais - séculos XVI a XIX -, as drogas foram muitas vezes usadas como moeda de troca, numa indiferença completa pelas consequências do seu uso.

Parecer-me-ia correcto extrair das "guerras do ópio", entre a China e alguns dos países colonizadores (Inglaterra e França), duas reflexões para o momento actual.

Por um lado, elas revelaram como os interesses comerciais - a liberdade de comércio era então a palavra de ordem - vêm com frequência ao de cima e podem mesmo ser dominantes nesta matéria das drogas ilícitas. É o que continua a suceder, nos nossos dias, com o grande tráfico e o correlativo branqueamento de capitais e outros valores, os quais chegam a seduzir os dirigentes de países de débeis economias(7). Os capitais não têm pátria e, como tal, o móbil do lucro, muitas vezes não tem fronteiras éticas.

Por outro, o descalabro que significou para a China a imposição do comércio do ópio pelos vencedores, levando-a a taxá-lo apesar de oficialmente proibido a nível do Governo central, acabando também por produzi-lo para as suas crescentes necessidades internas. Mas mais grave: cerca de 27% da sua população masculina adulta passou a integrar o grupo dos opiómanos, o que não pode deixar de se considerar uma catástrofe em termos de saúde (8).

Alguém comenta, não sem alguma razão, que ao longo dos tempos, a droga tem servido para acalmar os pobres no sofrimento e para espevitar os ricos nos sentidos.

O que se disse serve também para sublinhar que os vários tipos de consumo de drogas perpassaram através de diversas civilizações, não devendo ser encarados como exclusivo dos nossos tempos(9). E também que os diversos povos se esforçaram por disciplinar o seu uso, evitando o abuso.

### 3. "GUERRAS DO ÓPIO" E CONVENÇÕES ANTI-DROGA

Como é sabido, entronca nas "guerras do ópio" o movimento que leva ao actual direito internacional (e nacional) da droga, em cuja origem confluíram elementos diversos, dos quais se destacam os interesses comerciais conflitantes, motivações ideológicas, religiosas, e sanitárias, obviamente.

Dizemos interesses comerciais conflitantes, porquanto os Estados Unidos, ao patrocinarem com a China a realização da Conferência de Xangai (1909) - ponto de partida do movimento das convenções -, para além do puritanismo religioso que visava banir a "imoralidade" do consumo de certas drogas, encontravam uma forma de conquistar influência numa zona estratégica dominada por alguns países da Europa, desde logo diminuindo-lhes os lucros do comércio do ópio.

O grande objectivo que então se visava era o de limitar o comércio de estupefacientes a fins médicos, posto que se tivesse contemporizado com o consumo do ópio durante as primeiras décadas deste século.

A Convenção Única sobre os Estupefacientes de 1961 e a Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas de 1971 culminam o movimento, que se iniciara nos primórdios do século XX, pelo **controlo do mercado lícito de drogas**, isto é, reduzi-las ao **consumo para fins médicos e**

**científicos**. Isto apesar de, através dessas duas convenções, não se visar uma ingerência concreta sobre o modo como os Estados Partes deviam tratar o consumo de droga, nomeadamente em termos de penalização ou não.

**3.1.** Curiosamente, é a Convenção de Viena de 1988, especificamente debruçada sobre a vertente do combate **ao tráfico** de substâncias estupefacientes, psicotrópicas e precursoras, que vem obrigar os Estados Partes, ainda que sob reserva dos princípios constitucionais de cada um e dos conceitos fundamentais dos respectivos sistemas jurídicos, a tipificarem no seu direito interno, **como infracções penais**, se cometidas intencionalmente, a detenção, a aquisição ou o cultivo de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas para **consumo pessoal (10)**.

**3.2.** A propósito do funcionamento do controlo do mercado lícito de drogas - o mercado das drogas a que se reconhecem propriedades **medicinais** - é reconhecido, e não desmentido por outras instâncias, em vários dos relatórios anuais do Órgão Internacional de Controlo de Estupefacientes, exactamente o organismo responsável por tal controlo, que o sistema administrativo instituído a nível mundial pelas convenções de 61 e 71, de tipo centralizado, **tem produzido bons frutos**.

Especialmente, diríamos, no que concerne aos estupefacientes, já que o seu menor movimento permite um maior rigor no controlo, tal como decorre da Convenção de 61. Para os psicotrópicos o mecanismo instituído é menos exigente, nomeadamente porque os Estados não são obrigados a fornecer estimativas anuais de necessidades, razão pela qual o Órgão Internacional de Controlo de Estupefacientes preconiza a revisão da Convenção de 1971, de modo a equipará-lo ao previsto na de 1961. Aliás, o Conselho Económico e Social já adoptou resoluções no sentido de os Estados facultarem officiosamente aquela avaliação de necessidades. E também aquele controlo é menor no que concerne às substâncias incluídas nas tabelas III e IV, às quais deveria ser estendido o sistema de autorização de exportação e importação(11).

De qualquer modo, mercê da observância das regras fixadas naquelas convenções e, quanto ao abastecimento de matéria prima para os estupefacientes, pelo facto de se concentrar em cinco ou seis países o cultivo da papoila do ópio, não se têm verificado desvios para o mercado

ilícito. Embora nos psicotrópicos, como já se disse, esse controlo não tenha sido tão rígido, deixando escapar para o mercado paralelo de algumas regiões, por exemplo em África, algumas parcelas de medicamentos. Apesar disso, os resultados são satisfatórios.

Como se assinalou, as convenções de 1961 e de 1971, na sequência, aliás, das anteriores (com excepção da de 1936), interessaram-se sobretudo pelo controlo do **mercado lícito** de drogas, o seu reflexo na saúde e bem estar dos indivíduos.

O que se viria a mostrar, no entanto, insuficiente.

#### 4. UMA CERTA "CULTURA" PARA O CONSUMO DE DROGAS

Com efeito, se por volta dos anos 50 - repare-se que se acabara de sair da II Grande Guerra - se podia considerar adquirido o princípio da proibição, se o consumo de drogas havia baixado e a toxicodependência não era uma preocupação pública geral, este estado de coisas não durou muito, quer pelo lado do tráfico quer por banda do consumo.

Com efeito, os "gangs" americanos, após lutas de "famílias", ganham fôlego e entretecem uma rede que vai abastecer-se ao Médio Oriente, especialmente à Turquia, com a colaboração da Mafia siciliana(12). E quando a Administração Nixon, já em execução da política da "War on drugs"(13), subsidia fortemente a Turquia com vista à erradicação da papoila do ópio, e ao mesmo tempo a França dá um golpe certeiro nos laboratórios clandestinos da zona de Marselha(14), ainda assim o tráfico, nomeadamente para os Estados Unidos não cessa, apenas se desloca, agora a partir da zona do "Triângulo de Ouro" (Laos, Tailândia e a então designada Birmânia), dominado especialmente pelas "tríades chinesas".

Mas o que neste momento nos interessa salientar é que, também do lado da trivial procura (consumo) de droga, germinam algumas componentes socioculturais propícias à sua expansão.

Percorrem o mundo os movimentos de juventude que, a partir dos anos 60, introduzem a droga nas canções e no "jazz". À *beat generation*, envolvida numa prática social de ruptura e numa visão pacifista-imobilista da vida, associa-se o movimento "rock", a moda das cores vivas, a apologia das anfetaminas, mas especialmente do LSD

(recorde-se o recém-desaparecido Timothy Leary) com incentivo à "expansão da consciência" e à descida lúcida à essência de cada um.

Em Inglaterra, os "Beatles", Graham Greene e David Bailey, com outros artistas e personalidades assinam uma petição em favor da despenalização da *cannabis*. A Holanda abre as suas portas aos "hippies", que vêm de todo o lado, invadindo cidades como Amesterdão, onde se exibem desinibidamente perante as televisões do mundo dito desenvolvido.

Com a década de 70 explode o consumo de heroína, e subculturas como a dos "skinheads" e dos "punks" transportam para o consumo da droga uma realidade crua. A droga desce a todas as camadas sociais; desaparece, se assim se pode dizer, um certo ambiente romântico(15), para se cair no toxicómano "pesado", que se droga para atingir a nirvana ou porque se encontra no limite do desespero.

Os anos 80 trazem ao de cima um consumo crescente já não apenas nas grandes cidades mas nos pequenos aglomerados populacionais, generalizando-se uma microeconomia de distribuição e de criminalidade patrimonial associada. Alguns países do Extremo-Oriente e da América Latina (por exemplo, Mianamar e a Colômbia), surgem como expoentes máximos do vigor económico do fenómeno, numa quase narcocracia.

Deste modo, e mau grado a regulação conseguida para o mercado lícito não se evitou o florescimento de um **mercado paralelo**, um autêntico **mercado negro** de drogas destinadas não a fins medicinais mas a **fins recreativos**.

E é da América Latina, abalada pela produção crescente de drogas, que não apenas o tradicional arbusto da coca, e pressionada pelos Estados Unidos, como principal consumidor - o que não deixa de ter a sua margem de contradição - que parte o movimento anti-tráfico na origem da mais recente Convenção, clamando-se pela catalogação do tráfico como um crime contra a humanidade e, ao mesmo tempo, por uma ajuda financeira específica aos países da região andina.

4.1. Efectivamente, pela Convenção das Nações Unidas de 1988, o acento tónico é colocado pela primeira vez nos efeitos devastadores e crescentes do **tráfico** de estupefacientes, de substâncias psicotrópicas e precursores, e o seu reflexo outrossim nos fundamentos económicos, culturais e políticos da sociedade.

Nesta conformidade, atribui-se especial relevo a aspectos de **incriminação** de condutas ligadas ao tráfico de estupefacientes, psicotrópicos e **precursores**, e às actividades de aproveitamento dos ganhos dele derivados, o designado **branqueamento de capitais** e outros valores obtidos, e a sua consequente apreensão e perda para o Estado.

São indesmentíveis a extensão do tráfico/consumo de drogas por todo o mundo, e uma tendência ainda crescente na década em que vivemos(16).

Posto que as estimativas sobre os proveitos desta actividade sejam falíveis, elas apontam para somas consideráveis(17). O que se mostra mais preocupante ainda é a dificuldade de instituir controlos eficientes sobre estes movimentos de capitais provenientes do tráfico de droga, os quais, graças às transferências electrónicas de fundos, à liberalização progressiva da economia e do comércio, em aplicação crescente do princípio da livre concorrência, circulam por todo o mundo à velocidade das modernas telecomunicações.

## 5. PARAÍDOS DO BRANQUEAMENTO

Valerá a pena uma pincelada breve sobre o maior esconderijo hoje usado para os proveitos do tráfico, as **zonas "off-shore"**.

Estes centros financeiros dos mercados internacionais visam fundamentalmente três objectivos: proporcionar uma sede para companhias internacionais que integram "holdings" comerciais e suas delegações, em melhores condições fiscais e de controlo de trocas; exploração dos capitais internacionais e dos mercados respectivos em ambiente de grande liberdade de acção; actuar como portos seguros para os lucros internacionais e para investimentos num ambiente neutro de taxaçaõ(18).

Todavia, para além destes fins "legítimos", tais zonas "off-shore" prestam-se excelentemente aos desígnios dos branqueadores por outras tantas razões: o elevado grau de secretismo das transacções, que começa pela dificuldade de identificação dos verdadeiros titulares das mesmas; o seu papel como ponto de passagem dos capitais (nas etapas do branqueamento); o estatuto dos não residentes, permitindo-lhes uma separação física entre o proprietário e o dinheiro, bem como uma isençaõ de taxas(19).

Segundo certas estimativas, apesar do reduzido número das zonas "off-shore", mais de metade dos "stocks" de dinheiro do mundo transitam por elas, 20% da riqueza privada é investida nestas zonas, e cerca de 75% dos recursos cativos da indústria de seguros estão aqui localizados.

É mais que evidente como tais zonas podem funcionar em benefício dos traficantes de droga e dos seus peritos em branqueamento.

E, naturalmente, um número cada vez maior de pessoas se interroga onde está o sentido de Justiça, ao permitir-se a existência destas sedes de especulação financeira, praticamente sem regras, as quais, à medida que o segredo bancário se esvai em benefício da transparência de certas operações, elas se erguem como redutos onde se aloja o capitalismo selvagem, escondendo a mais radical e iníqua desigualdade de oportunidades.

## 6. AS DROGAS SINTÉTICAS

Também uma breve nota no que concerne à preocupação com os **precursores** e outras substâncias químicas que podem ser desviadas para o fabrico de droga, a qual se prende com o consumo ascendente das drogas sintéticas, especialmente em festas de juventude e em locais de diversão nocturna.

Enormes quantidades de tais substâncias, por exemplo **efedrina** - usada como precursor no fabrico do estimulante metanfetamina - têm sido detectadas, a partir de 1994, bem como de **anidrido acético**, produto químico essencial para o fabrico ilícito de heroína(20).

Quanto a tais substâncias, embora sejam objecto de usos comerciais alargados, porque correntes, instituiu aquela Convenção de 1988 um modelo de controlo semelhante ao do **mercado lícito** de estupefacientes e substâncias psicotrópicas - mas mais lasso, a fim de não levantar obstáculos excessivos ao giro comercial -, o qual apresentará virtualidades para garantir a prazo tal objectivo, de acordo com os primeiros resultados obtidos. É de prever a sua extensão a outras substâncias, sabida a mobilidade e adaptação de métodos de que os traficantes dão mostras logo que sentem a eficácia de determinado controlo. Algumas dezenas de outras substâncias estão em análise com vista a sujeitá-las a idêntica disciplina.

## 7. CAUSAS DO CONSUMO DE DROGAS

Voltemos, porém, à vertente do consumo, aquela que nos propusemos abordar privilegiadamente.

Insiste-se hoje na busca de uma resposta para a inter-rogação por que se tomam drogas. Quais os motivos de certos grupos tomarem drogas e outros não?(21)

7.1. Tendo em conta a fonte de influência predominante, podem distinguir-se três categorias de causas: **constituição interna (factores pessoais), factores interpessoais, ambiente social (factores culturais)**(22).

As descobertas recentes da neurobiologia apontam para que o cérebro humano produz substâncias psicoactivas (endorfinas) semelhantes aos opiáceos, havendo sistemas receptores endógenos não só para os opiáceos como para os estimulantes, os alucinogéneos e *cannabis*. Especula-se mesmo com uma eventual ligação entre a droga-dependência e uma predisposição genética. Assim como o diabético é deficiente em insulina, poderia haver uma carência biológica ou genética a compensar pela administração de drogas psicoactivas.

O baixo nível de auto-estima e confiança, um elevado grau de ansiedade, impulsividade, rebelião, baixo controlo pessoal e tendência hipocondríaca, são outros tantos atributos endógenos com que se associa a tomada de drogas. E embora se diga que a escolha da droga (e da dependência) não é arbitrária, o preço e a sua disponibilidade no mercado exercem uma grande influência, acrescenta-se.

Na segunda categoria desta constelação de causas pelas quais se tomam drogas - **factores interpessoais** - encontram-se o ambiente familiar- no qual se inserem evidentemente as condições materiais de vida, o acesso da família à satisfação de necessidades básicas de habitação condigna, alimentação, vestuário, saúde, educação, etc. - o dos grupos frequentados, bem como se se é ou não considerado, pelos pares que não tomam drogas, como tendo iniciado uma carreira de conduta desviante (o fracasso em obedecer às regras que a sociedade criou). A curiosidade e o desejo de experiência, a aceitação da conduta pelo grupo, são outros factores de pressão. Uma vez que tais experiências ocorrem com mais risco de continuidade na transição do adolescente para o jovem adulto, é decisiva nessa época a qualidade da relação familiar envolvente(23). Na comparação com o grupo, a influência da família pode tornar-se decisiva, se for forte

e unida. Ao invés, uma família em que se instaura um clima de recurso banal a drogas, com prescrição ou sem prescrição (tipo Ritalin ou Prozac), encoraja o caminho para uma "pill-taking society". A droga pode significar que se esgotaram todas as outras formas de diálogo.

A influência do **ambiente social e dos factores culturais** pode ver-se quando o indivíduo quebra a ligação tradicional a um certo tipo de consumo (bom) de drogas para o substituir por um outro padrão em que emerge o corte com um certo modelo de sociedade, no qual a solidariedade faz de elo de ligação entre os seus membros.

Diz-se, por outro lado, que o valor do trabalho como instrumento de realização deu lugar a uma cultura de hedonismo, revelando os toxicod dependentes características para a não apreciação dos prazeres e satisfações **normais** da vida. Geralmente, é na adolescência que se inicia o uso de drogas, o qual decresce a partir dos 20 anos de idade (uma das características verificadas em alguns países da Europa é que a idade dos heroinómanos está a ser cada vez mais avançada, o que pode significar um afastamento progressivo dos mais jovens ou também um mais eficiente tratamento sanitário).

Para os adolescentes a sensação do risco e do seu controlo fazem parte do processo normal de adquirir a independência, a maturidade e a identidade, pelo que tal condimento de vida não deve ser esquecido pela educação. Num inquérito realizado no Peru, verificou-se que a razão mais vezes invocada para o **não uso** de drogas esteve no conhecimento das suas consequências, o que foi interpretado como uma espécie de racionalização do respeito dos inquiridos pelas convenções sociais e pelas normas.

O que se coligiu será suficiente para interiorizar quanto há ainda a percorrer no caminho da investigação científica e social para encontrar as formas válidas de atalhar as causas do consumo de drogas. Muito para além da oferta e procura de droga e dos contributos que nesta área pode dar o sistema judiciário.

Por outro lado, os estudos normalmente acessíveis não se debruçam sobre um aspecto que nos parece de grande importância, qual seja o de saber se a dependência do uso de drogas "pesadas" se revela de carácter temporário ou não - fala-se em que um heroinómano tem um período de consumo não inferior a dez anos. Será que a generalidade dos toxicod dependentes, ainda que vegetem em tal estado por um período longo, acabam por sair

dele ou, infelizmente, morrem nele? As dificuldades de esclarecimento têm a ver com as interrupções de tratamento, a mudança de domicílio, a passagem pela cadeia, que tornam muitas vezes inviável seguir o caminho percorrido pelo toxicodependente, pelo menos em amostras significativas de uma tendência(24).

## 8. AS FORMAS DE CONSUMO

Para melhor compreender o modo como os sistemas penais reagem perante o consumo de drogas, convirá atentar nas diversas **formas** como este ocorre.

O consumo de droga propriamente dito pode ser individual ou em grupo; pode ser feito em público ou em privado.

Distingue-se ainda entre o consumo puro e simples e a aquisição, o cultivo, a posse ou detenção para o consumo pessoal, podendo aquele ser deixado fora da punição, para apenas se sancionarem estas operações, que aparecerão normalmente relacionadas com uma actuação em flagrante delito.

Alude-se também a consumidores **ocasionais** - se estamos perante uma conduta fortuita, accidental - consumidores **regulares ou habituais** - tomam droga nos fins de semana, ou todos os meses, com periodicidade - e **toxicodependentes**.

Nestes últimos, ainda poderá haver alguma distinção entre aqueles que apresentam uma **dependência de tipo psicológico**, a habituação ou acostumação - com a retirada da droga haverá distúrbios emocionais mas não desarranjos físicos - o que já não sucederá nos casos de **dependência somática**, em que a retirada da droga provocará o designado síndrome de abstinência(25).

Numa classificação já de pendor jurídico, é sabido que há legislações que autonomizam o perfil do **traficante-consumidor**.

É evidente que as medidas de acompanhamento, tratamento ou outras, tendo em vista o afastamento da droga, dependem da correcta caracterização do estado em que o interessado se encontra.

## 9. O PAPEL DO DIREITO PENAL

Qual então o papel do direito penal no meio desta diversificada problemática, encontrando-se o consumidor de droga colocado à boca da cena?

Não se ignora - e recordou-se no início - que continua a subsistir a **visão integrada** das diversas componentes do fenómeno: para a sua supressão - ou diminuição, dizem os mais realistas - há que actuar nas vertentes da prevenção, ou seja, da diminuição da procura, do tráfico, isto é, da diminuição da oferta, bem como no tratamento e na recuperação/reinserção social dos toxicodependentes.

As políticas gerais ou legislativas dos diversos países, conforme privilegiam uma ou outra dessas vertentes, assim se perfilam como de pendor educativo, repressivo ou sanitário.

### 9.1 O direito, a filosofia e a moral

No mundo ocidental, o direito tende para a laicidade, consagrando-se a liberdade de consciência, a autonomia individual, a disponibilidade de cada um sobre o seu próprio corpo. Ao invés da sociedade islâmica, onde a religião e a lei civil se encontram indissociavelmente ligadas, com os teólogos do cristianismo ensina-se a separação entre a lei humana e a lei divina. Aquela, diferentemente da lei divina, não merece um respeito automático da comunidade pelo simples facto de ter sido publicada, pois que nem todas as leis são justas, ou seja, nem todas servem o interesse comum, distribuem os encargos equitativamente, e se contêm nos limites dos poderes de autoridade.

Todavia, a relação entre a moral e o direito constituído, no seu papel e função, não se consegue arredar, designadamente quando o conteúdo das condutas implica com princípios relevantes em outros domínios que não apenas o da mera regulação da vida social.

E é sabido como a própria noção de moralidade não é filosoficamente unívoca, ao colocar-se o seu centro de gravidade em Deus (S. Tomás de Aquino), no homem como agente de racionalidade (Kant), na utilidade das acções, medida pela aptidão para produzirem o máximo de felicidade para o maior número de pessoas (J. Bentham), ou, para além dessa promoção do bem estar, no respeito de direitos e liberdades do cidadão que não ferem, prejudicam ou brigam com direitos de terceiros (Stuart Mill)(26).

Hoje deverá ainda recordar-se que nos termos do artigo 4º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, a liberdade se define como o poder de fazer tudo o que não prejudica outrem e, por outro lado, a lei não pode



proibir senão as acções prejudiciais à sociedade (artigo 5º). Donde que, *a contrario*, se possa concluir que a cada um é lícito prejudicar-se a si próprio desde que não provoque dano à sociedade.

É patente, no domínio da legislação da droga, o conflito possível entre a liberdade individual e o interesse comum. Até que ponto a intervenção paternalista do Estado - tentando defender o indivíduo contra o dano infligido a si próprio - é admissível?

### 9.2. Só há prejuízos para o próprio consumidor?

Situados naquela última doutrina filosófica, a principal justificação para impedir alguém de tomar drogas para fins não médicos estará na prevenção de **prejuízos para terceiros**.

Pode então, nessa perspectiva, dizer-se que isso sucede quer através de transmissão de doenças (a SIDA tem-se propagado com grande predominância no meio dos toxicodependentes), quer das condutas anti-sociais, quer pela baixa produtividade de certos indivíduos no conjunto da sociedade.

Na esteira de Kant, poderá ainda afirmar-se que o toxicodependente perde o estatuto de administrador do seu próprio bem estar, deixando de ser um agente racional.

Também se sabe como hoje em dia, de par com a defesa cada vez mais acentuada de direitos humanos inderrogáveis, se fala nos direitos de quarta geração, onde logo se invoca o direito ao ambiente e à qualidade de vida. Ora, na medida em que a sociedade seja obrigada a afectar uma parte cada vez maior dos seus recursos em favor do tratamento dos toxicodependentes, deixando por satisfazer outras tarefas igualmente importantes, mesmo na área da saúde, está a quebrar-se o equilíbrio entre o interesse comum, sacrificando-se este em homenagem à liberdade, sem quaisquer limites, de alguns.

Como curiosidade, terá interesse recordar que uma das três razões que levou a Holanda a alterar, no início do ano de 1996, algumas das suas orientações políticas, foi a perturbação ("nuisance") provocada pelos "hard drug addicts" para com os seus vizinhos e amigos. A prática de um grande número de crimes contra a propriedade para obterem dinheiro para a droga, mesmo por aqueles que frequentavam programas de ministração de metadona, um certo estilo de vida de rua, no qual se incluía o uso de

seringas em lugares públicos, foram aspectos considerados como excedendo cronicamente os **níveis de tolerância** dos residentes de bairros citadinos, por sua vez já socialmente bastante degradados(27).

Do que se vem dizendo, independentemente da obrigação que emane do direito internacional convencional, parece-nos poder afirmar-se que o **sancionamento do consumo de droga não se apresentará hoje como algo despido de fundamento filosófico e jurídico**, mesmo na tese utilitarista-individualista de Stuart Mill, na medida em que estão em causa e são atingidos, por regra, bens jurídicos de terceiros e da comunidade(28), com a actuação dos toxicodependentes e consumidores habituais(29).

À pergunta colocada inicialmente, encarada no estrito campo do **consumo recreativo** de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, não se poderá então responder simplesmente que não há lugar para qualquer papel do direito penal e, por arrastamento, do sistema judiciário. Na verdade, **podem existir danos para terceiros e para a comunidade provenientes da conduta do consumidor de drogas**, de natureza quer sanitária quer familiar, quer social, designadamente a não colaboração na produtividade nacional, para além dos que provoca a si próprio.

Se são ou não muito diferentes daqueles que podem ser provocados pelo consumo de álcool, por exemplo, é questão que agora não nos ocupará.

### 9.3. Simbolismo da lei

Aqui chegados poderemos ponderar sobre o simbolismo da lei na comunidade.

Os riscos do consumo de drogas para a saúde de cada um podem ser muito mais inibidores do consumo do que o receio das sanções legais.

Robert MacCoun(30) divide em três categorias a percepção que se tem da lei: a moralidade do acto, a moralidade da lei(31), a legitimidade da lei.

No primeiro caso, se o indivíduo considera o acto como imoral, em princípio não o pratica, independentemente da sanção.

Quanto à moralidade da lei, há uns que têm uma "rule-obeying perspective" e cumprem-na com vista a evitar a punição. Para estes a lei constitui um limiar simbólico a não ultrapassar, acreditando na legitimidade da sua imposição.

Para outros, a lei pode ter um efeito oposto, o do “fruto proibido”, criando uma atracção pela actividade vedada, o que pode suceder com os jovens, ao depararem com restrições às suas escolhas.

O consumo de drogas ilícitas, ou a proibição de outras condutas, podem também ser especialmente precipitadas quando o indivíduo se apercebe que outros violaram a lei e nada lhes sucede.

A maneira como os indivíduos têm em conta a legitimidade da lei - no caso a lei sobre as drogas - afecta o grau da sua obediência. Se esta é entendida como imposta por certo grupo com a finalidade de “vitimizar” outros grupos minoritários, ou como uma invasão da privacidade, o incentivo à sua observância será menor para certos sectores da população. Se, ao invés, a lei brota de uma significativa vontade da generalidade da população, gozará de alargado respeito, como hoje sucederá com as leis sobre a droga na Suécia. E o próprio consenso social pode preceder a imposição legal, o que começa agora a suceder com a ampliação progressiva das áreas anti-tabaco.

Transpondo estas considerações para a penalização ou sancionamento do consumo de droga num determinado país, desde logo se pensa no modo de conhecer qual a postura da comunidade e de certos dos seus extractos, já que o sentido dos seus representantes parlamentares pode não ser suficiente para detectar com rigor as respectivas sensibilidades. Por isso a importância crescente que se vem dedicando ao aperfeiçoamento dos instrumentos de avaliação do sentir da população.

Não raro se fica surpreendido com o facto de a “opinião publicada” ou transmitida através dos *media* que parece apontar, por exemplo, no caso do consumo de droga, para a necessidade urgente de despenalizar ou mesmo liberalizar o consumo de drogas leves, ser contraditada com a opinião pública recolhida através de medições tecnicamente adequadas. É o que se tem verificado no caso português(32).

## 10. AS CONVENÇÕES E A PUNIÇÃO DO CONSUMO DE DROGA

Sendo, do nosso ponto de vista, **justificável o sancionamento** - penal ou outro, não discutimos agora - do consumo de certo tipo de drogas capazes de causar um

dano grave à saúde do indivíduo e de prejudicar interesses gerais da colectividade, a questão que se coloca agora é a de saber se a atitude a tomar pelos Estados depende apenas da sua política legislativa interna **ou se é imposta pelos compromissos assumidos ao ratificarem as três Convenções anti-droga** (1961, 1971, 1988).

Na hipótese de se concluir pela obrigatoriedade da sanção poderá ainda perguntar-se se tem de haver a previsão de um ilícito criminal ou se os países podem bastar-se com outro tipo de previsão e correspondente sanção (33).

Ao percorrer os preceitos das convenções de 61 e 71(34), não se encontra uma tomada de posição clara, o mesmo sucedendo por banda dos comentários oficiais a esses textos, de algum modo contraditórios.

Todavia, na Convenção de 88, deparamos com o nº2 do artigo 3º, onde se diz:

**“Sob reserva dos princípios constitucionais e dos conceitos fundamentais do respectivo sistema jurídico**, as Partes adoptam as medidas necessárias para **tipificar como infracções penais no respectivo direito interno**, quando cometidas intencionalmente, a **detenção, a aquisição ou cultivo de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas para consumo pessoal** em violação do disposto na Convenção de 1961, na Convenção de 1961 Modificada e na Convenção de 1971”.

Parece ter havido, se isso é possível, uma interpretação autêntica das convenções de 61 e de 71, no sentido de que as Partes estão vinculadas à tipificação de infracções penais dolosas pela detenção, aquisição ou cultivo (se for o caso), para consumo das drogas previstas nas tabelas. E esse comando já estaria implícito naquelas convenções.

Da leitura do n.º 4 seguinte constata-se ainda que, para os casos previstos no n.º 2 acabado de transcrever, as Partes podem adoptar, quer como **alternativas** à condenação ou pena, quer como medidas **complementares**, “medidas de tratamento, de educação, de pós-cura, de reabilitação ou de reinserção do agente” (álínea d)).

Só que a tipificação das infracções, neste caso, as de consumo, há-de conter-se na observância dos princípios constitucionais e dos conceitos fundamentais de cada sistema jurídico nacional(35).

Países tem havido em que se põe em causa a constitucionalidade da punição do consumo, se solitário e levado a cabo por pessoa maior, no seu domicílio.

A nosso ver, a punição do simples consumo não decorre imperativamente das convenções, pelo que a lei portuguesa (artigo 40º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro) excederia nesse preciso ponto as obrigações convencionais(36).

Se, porém, deixar de ser punido não apenas o consumo naquelas circunstâncias **mas também a aquisição e a detenção ou posse para consumo** (ainda que efectuado em privado) então por-se-á a questão da conformidade dessa posição com o direito internacional pactício.

Argumenta-se recentemente, no sentido da **obrigatoriedade da punição, ou pelo menos, da impossibilidade da não sanção**, com o que já se dizia no artigo 33º da Convenção Única de 1961 - "As Partes não permitirão a detenção de estupefacientes sem autorização legal". Será porventura com base em tal disposição que alguns países têm ensaiado a **sanção administrativa** para os casos de detenção de estupefacientes, não autorizada, para consumo.

Em **sentido parcialmente oposto**, ou seja, o da não obrigatoriedade da punição do **consumo pessoal** (*rectius*, de posse para consumo pessoal), esgrime-se com as normas do artigo 36º, n.º 1, alínea b), da Convenção Única de 1961, e artigo 22º, n.º 1, alínea b), da Convenção de 1971, onde se permite que as Partes, relativamente às pessoas que "utilizando de maneira abusiva estupefacientes (ou psicotrópicos)" tenham cometido crimes de tráfico - os enunciados na alínea a) anterior - em vez de serem condenadas ou pronunciada uma sanção penal, sejam submetidas a medidas de tratamento, de educação, de pós-cura, de readaptação e de reintegração social. Igualmente se poderá invocar o disposto na alínea c) do n.º 4 do artigo 3º da Convenção de Viena de 1988.

Para qualquer das hipóteses ora referidas parece-nos que se depara com dificuldades.

No primeiro caso, embora na Convenção de Viena de 1988 se remeta para as duas Convenções anteriores, antes parece apontar-se para uma espécie de interpretação autêntica, como se disse há pouco, do que para a ressalva de qualquer modalidade de interpretação mais de acordo com uma tipificação não penal, passe a expressão. No segundo, pode simplesmente dizer-se que se refere aos toxicodependentes que cometem crimes, não devendo esquecer-se a necessidade de tomar medi-

das para os tratar. Mas ainda que também pudessem ser incluídas as situações dos simples consumidores, a interpretação que se mostra como a mais plausível será a de que se lhes deve aplicar uma medida alternativa a uma reacção criminal, sem que, portanto, o preceito queira significar que a aplicação de tal medida dispense o aparato da tipificação criminal e o uso do processo formal respectivo. Quer dizer, a tipificação terá de ser como infracção penal, embora depois se possam prever medidas alternativas à prisão, ou a própria dispensa de pena ou a substituição por tratamento, de pós-cura, reinserção, etc..

Mas voltemos à ressalva dos "princípios **constitucionais** e dos conceitos fundamentais do respectivo sistema jurídico", como obstáculo à previsão da detenção, da aquisição ou cultivo de drogas incluídas nas tabelas, ainda que cometidas intencionalmente, como infracções criminais.

No que concerne ao direito constitucional português, é certo que há um direito à integridade moral e física das pessoas (artigo 25º, n.º1), bem como o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar (artigo 26º, n.º 1) e à inviolabilidade do domicílio (artigo 34º), devendo tais preceitos ser interpretados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, onde se proclama a liberdade de "poder fazer tudo aquilo que não prejudique outrem" (artigo 4º) e que "a lei não pode proibir senão as acções prejudiciais à sociedade" (artigo 5º), como acima se referiu.

No entanto, não será menos certo que nos termos do artigo 64º da mesma Constituição, o direito à protecção da saúde vem acompanhado do "dever de a defender e promover"(37).

Dir-se-á então que o consumo de drogas perigosas para a saúde, para além do efeito de propagação que lhe anda associado, com especial incidência nos indivíduos não adultos, e do risco de se atingir o estado de toxicodependência, condição especialmente propícia à transmissão de doenças (SIDA, hepatite), justificam a imposição de medidas sancionatórias.

Os fautores da convenção não ignoravam aquelas disposições da DUDH, e que muitas constituições se regem por princípios semelhantes. Apesar disso, consagraram a regra da previsão da infracção criminal, por certo a pensarem que ela seria usada na generalidade

dos países que viessem a ratificar as convenções, embora com uma cláusula de salvaguarda para casos limite.

Mesmo a concluir-se - ponto que não é totalmente isento de dúvidas - pela obrigatoriedade da previsão da detenção, aquisição ou cultivo de drogas incluídas nas tabelas, como infracções criminais, ficou claro que cada país pode lançar mão de todo o tipo de medidas alternativas que levem a não estigmatizar o consumidor de droga, especialmente se for um ocasional.

### 11. DROGA E CRIME - UMA RELAÇÃO NÃO NECESSÁRIA

No entanto, o verdadeiro "calcanhar de Aquiles" impeditivo de uma política de aligeiramento da intervenção do sistema jurídico-penal em relação aos toxicodependentes, ancorado no predomínio substancial das medidas de tratamento em desfavor da prisão, reside na criminalidade de certa gravidade praticada por alguns deles(38).

Uma pausa para situar a relação entre a tomada de drogas e a prática de crimes.

Diz-se desta criminalidade conexas com a droga que o drogodependente pratica crimes que consistem: *i*) na violação das próprias leis anti-droga (cultivo, tráfico, consumo ilícitos); *ii*) por carência de rendimentos, na prática de infracções contra o património alheio para alimentar a sua dependência (furto, roubo, assalto a farmácias, falsificações, emissão de cheques sem provisão); *iii*) na prática de outros crimes como consequência dos efeitos farmacológicos das drogas(39). Para além disso, o toxicodependente, acaba por normalmente frequentar ambientes em que se desenvolvem comportamentos associativos, tais como, de mendicidade, jogo ou prostituição.

Está difundida a ideia - veiculada, por vezes, em declarações de personalidades com responsabilidade política - de que a maioria dos detidos ou presos nas cadeias praticaram crimes relacionados com a droga(40). O que sugere uma relação directa entre o consumo de drogas ilícitas e a prática de crimes.

Um estudo recente levado a cabo em Portugal(41), efectuado a partir de diferentes disciplinas e diferentes metodologias (observação em laboratório, observações de rua, inquéritos, provas psicológicas, vídeos, filmes), apresentou um inesperado grau de convergência inter-

factual e concluiu-se que a relação droga-crime não é linear mas complexa e múltipla.

Nele se afirma: "As trajectórias desviantes do actor da droga-crime não são as mesmas: ora é a droga que vem inscrever-se num estilo já estabelecido de vida delinquencial, ora, ao contrário, é a delinquência que vem integrar os elementos que constituem um estilo de vida toxicomaniaco, ora ainda, droga e crime viajaram juntos e de cedo ( como é, actualmente, a tendência nos bairros dos grandes centros urbanos, onde crianças e adolescentes têm, como central matéria de aprendizagem, o consumo e o mercado de drogas ilícitas)"(42).

A cadeia não constituirá um bom lugar para a recolha de dados acerca da eventual relação entre a droga e a criminalidade. Por um lado, porque alguns dos detidos podem não vir a ser condenados; em segundo lugar, porque alguns dos arguidos por violação das leis anti-droga podem não ser consumidores ou toxicodependentes; em terceiro lugar, porque alguns presos com problemas de droga cometeram crimes não relacionados com a droga. De qualquer modo, vale a pena anotar que no Reino Unido se fizeram constatações semelhantes às do referido estudo português: os toxicodependentes raramente se encontram envolvidos em crimes graves, sendo invulgares os crimes violentos, enquanto a prática de crimes contra a propriedade é frequente. Há alguns sinais de que muitas vezes a criminalidade precede o abuso de drogas (o que sucede entre um quarto e um terço dos toxicodependentes). Mas quando o uso de drogas cessa, normalmente as actividades ilegais também. Contrariamente à crença difundida de que um período de abstinência compulsiva provocada pela encarceração pode servir de "turning-point" para muitos toxicodependentes, estudos efectuados demonstram que a taxa de recuperação desses casos não tem mais sucesso que a do tratamento voluntário. A desintoxicação é apenas um primeiro passo do tratamento e será ineficaz se não for seguida de um importante processo de reabilitação e reinserção(43).

Pelo que se disse, nestes casos, a força do sistema judiciário acenando com uma isenção de responsabilidade penal para os que aceitem tratar-se - que não deixa de ser uma pressão, uma compulsão, a nosso ver legítima - não parece que possa sem mais ser aplicada a todos os

toxicodependentes, designadamente **os que tenham praticado crimes de certa gravidade**, dispensando-os de julgamento e de sanção penal, pois nem todos serão considerados inimputáveis no momento da prática dos crimes. Restará então criar condições ou aperfeiçoar os mecanismos de assistência médico-social do estabelecimento prisional no sentido de apoiar o toxicodependente enquanto se encontrar preso, mas especialmente, como se viu, após a retoma da sua vida *extra muros*, onde a exposição às agruras do quotidiano, sem ocupação nem apoio humano, o farão de novo muito provavelmente sucumbir.

## 12. POLÍTICAS LEGISLATIVAS QUANTO AO CONSUMO DE DROGA

Assiste-se hoje a um debate aceso sobre a apreciação das estratégias seguidas no combate ao fenómeno da expansão da droga quer a nível internacional quer a nível nacional, havendo vozes muitos críticas sobre os resultados (leia-se, ausência de resultados) obtidos.

É já frequentemente aceite a afirmação de que uma eventual mudança de estratégia terá de recolher um consenso muito alargado dos países, verificando-se também aqui a mundialização do problema, posto que alguns advoguem, particularmente nos países economicamente mais desenvolvidos, mudanças radicais.

Tais mudanças situam-se especialmente na atitude a adoptar quanto ao **consumo de drogas**, sendo a reforma mais frequentemente proposta a de descriminalizar ou mesmo legalizar o consumo de *cannabis*.

De vários lados se aponta que as convenções são um empecilho à realização de certas experiências. Haveria que permitir a distribuição de drogas sob controlo não apenas para fins médicos e científicos mas também para experiências de natureza "social". Também um melhor recurso à técnica da "desclassificação" de certas drogas, retirando-as das tabelas, seria um processo aparentemente(44) simples, praticável no sistema das convenções vigentes, mas para o qual a Organização Mundial de Saúde se tem mostrado pouco receptiva ou, dizendo de outra maneira, demasiado dependente das pressões de alguns países.

Resumido as posições dos autores contemporâneos sobre a evolução a perspectivar, A. Decourrière(45) divide-as em três aproximações:

- um reforço do sistema proibicionista através de instrumentos repressivos clássicos ( repressão acrescida do tráfico, técnicas aperfeiçoadas de investigação policial, medidas mais rigorosas de apreensão e perda, para o Estado, dos bens do tráfico, prisão dos consumidores);
- manutenção da repressão do tráfico, combinada com a despenalização do uso de drogas ( pelo menos das drogas doces);
- legalização do comércio de drogas, acompanhada de um controlo de distribuição e de medidas de prevenção.

A primeira hipótese parece de certo modo abandonada(46), se bem que se preconize a dinamização dos mecanismos já previstos pela Convenção de 1988 e que ainda se encontram longe de uma implementação razoável, quer no tocante ao controlo dos percussores (apesar dos progressos feitos), quer ao combate ao branqueamento de capitais, em qualquer dos casos através dos instrumentos de cooperação policial e judiciária nela inscritos.

A segunda hipótese, a da despenalização - significará esta a supressão de sanções penais, o que terá um sentido idêntico ao de descriminalização, posto que permitindo-se outro tipo de sanções, nomeadamente administrativas, ou nenhum - defronta-se com a incoerência da manutenção da punição do tráfico e, o mais importante, no momento (como vimos), com a provável oposição das normas convencionais.

A terceira hipótese - a legalização - aponta para fórmulas controladas de distribuição das drogas(47), implicando a comercialização de produtos que eram proibidos. Embora não se trate de uma ideia nova, pois lembra os monopólios de importação e exportação do ópio no período da colonização no Extremo Oriente, depara com obstáculos de monta, não só porque levaria os Estados que a perfilhassem a terem de denunciar as convenções, *maxime* a de 1988, como também porque é facilmente previsível o aumento do consumo, o que eticamente seria condenável, mesmo que fosse acompanhada de maciças campanhas de prevenção.

Especialmente na Europa, em concreto através do Parlamento Europeu, apela-se, progressivamente com mais premência, através de um grupo de deputados aguerridos, para a busca de alternativas às políticas actuais.

De qualquer modo, na Europa como nos EUA, o discurso dominante naqueles que não se conformam com as políticas actuais, para além da despenalização do uso de drogas - das drogas leves ou de todas as drogas -, vem-se centrando na denominada política de "redução dos danos" na qual se inclui o tratamento dos toxicodependentes por drogas de substituição, nomeadamente a metadona.

Esta política de "harm reduction" parte do princípio de que em vez do objectivo de um mundo livre de drogas é mais realista e proveitoso aceitar que o uso ilícito de drogas é inevitável ainda que indesejável.

Daí que não deva esta política ser confundida com a da legalização. Nessa sequência, haverá que tentar combater o alastramento dos malefícios da droga, designadamente os desgastes na saúde: a transmissão de doenças graves, o recurso ao crime para comprar droga, a impureza das drogas vendidas no mercado clandestino, enfim, a marginalização dos drogodependentes. Nesta linha se insere a distribuição gratuita de seringas e preservativos a toxicodependentes, bem como a de drogas de substituição.

Na "Resolução de Frankfurt" (1990), assinada por Representantes de nove cidades europeias, propôs-se, entre o mais, que a lei criminal só devia ser usada para reprimir o tráfico, separando-se a *cannabis* das outras drogas ilegais, devendo o consumo daquela ser descriminalizado; a assistência à sobrevivência do toxicodependente deveria ser a primeira prioridade; devia considerar-se a hipótese de prescrição de drogas a toxicodependentes mediante supervisão médica.

Salienta-se de alguns lados que esta política de "redução de danos" é conciliável com uma interpretação mais flexível da doutrina proibicionista.

### 12.1. Que futuro?

Creemos ser utópico procurar uma substituição radical das três convenções vigentes, não só porque, como vimos, há aspectos em que têm funcionado a contento - o controlo do mercado lícito -, havendo outros em que a sua aprovação recente ( Convenção de 1988, que entrou em vigor em 1990 e já está ratificada por cerca de 140 países num universo de 191 membros das Nações Unidas) e o tempo decorrido, não permitem ainda aquilatar da sua eficácia, havendo, porém, já sinais positivos quanto ao controlo do mercado dos precursores,

substâncias que estão na origem das drogas sintéticas cuja difusão vai em crescendo.

Por outro lado, são muito diferentes os estádios de desenvolvimento de cada país e por isso da dimensão do fenómeno e da capacidade de resposta de cada um, pelo que uma maior uniformização nas políticas, na legislação, e na sua execução serão processos lentos.

Afigura-se, assim, que para além da implantação das medidas previstas na Convenção de 1988 - muito longe de estar conseguida - e do aperfeiçoamento dos dispositivos das convenções anteriores, e consequentes reflexos nas políticas nacionais, haveria que tornar profícuo o debate que se vem travando, afastando-o de visões extremistas.

Há consenso quanto ao relevo a conferir à prevenção do consumo de drogas, através de mensagens atempadas - cada vez mais se preconiza uma intervenção muito cedo -, convincentes e com recurso aos interlocutores próprios.

No seio das Nações Unidas começa a falar-se em **regulação**, de preferência a legalização, pois que em causa estará não uma opção entre a proibição e a legalização do consumo de drogas mas saber qual o **grau de controlo ou regulação** a que certas drogas devem estar sujeitas.

Há que escolher entre problemas e o seu impacto social mais do que entre soluções. A própria tese da "harm reduction" não deve ser usada como "cavalo de Tróia" para a legalização mas antes como um conjunto de opções que pode ser discutido e aceite dentro do esquema proibicionista (moderado).

O grande receio estará na irreversibilidade decorrente de uma mudança para a legalização, dada a dificuldade de desalojar hábitos que se espalham com rapidez, nomeadamente entre a juventude, como sucedeu, por exemplo, com o tabaco.

A maior dificuldade que antevejo é a de encontrar espaço no interior do próprio sistema internacional erigido, para alimentar um debate racional e extrair consequências, dada a evidente natureza evolutiva deste fenómeno social.

Diz-se que embora as convenções não estejam esculpidas na pedra, para as modificar é necessário o consenso e as correntes minoritárias estão longe de ter demonstrado a valia das suas ideias.

Estará a comunidade internacional disposta a permitir experiências controladas aptas a validar ou infirmar certas teorias? Estará a Organização Mundial de Saúde

em condições de fomentar a investigação científica dos efeitos de certas drogas, procedendo-se à sua ajustada classificação ou desclassificação nas tabelas?

Enquanto tal não sucede, como Magistrado e membro do OICE, resta vigiar pelo cumprimento das leis, interpretando-as da maneira que se julga mais correcta. Bem convicto que nesta causa a lei não passa de um dos **muitos** elementos em causa...

Sem abdicar, no entanto, do debate por melhores soluções! ■

Lisboa, Dezembro de 1997

*A.G. Lourenço Martins*  
*Procurador-Geral Adjunto*

#### NOTAS

- (1) Texto retocado, correspondente à comunicação proferida no Seminário Luso-Espanhol sobre Cooperação Judiciária Penal, organizado pelo CEJ, em Lisboa, em 28/29 de Novembro de 1997.
  - (2) Sobre a terminologia fluida que costuma ser utilizada - cfr. n/ "Nova Lei Anti-Droga: Um Equilíbrio Instável", in Droga e Sociedade, colectânea do GPCCD, Lisboa, 1994, p. 43.
  - (3) Sobre a história das drogas - v. n/ intervenção "Direito Internacional da Droga: sua Evolução", no Seminário "Droga: Situação e Novas Estratégias", organizado sob os auspícios da Presidência da República, em Lisboa (19.06.97), especialmente a bibliografia aí citada.
  - (4) Cfr. também n/ "Droga e Direito", Aequitas, Editorial Notícias, 1994, p. 61, ponto 2.3..
  - (5) Com interesse sobre vários aspectos da Cannabis - cfr. D. Richard e J. Louis Senon, "A Cannabis- Revisão Bibliográfica Geral" (tradução), na Revista "Toxicodependências", Ano 1, n.º 3, Nov.1995, pp. 61 e sgs..
  - (6) Cfr. Bucknell & Ghodse, "Misuse of Drugs", 3ª Edição, Londres, 1996, p.65.
  - (7) O que se verifica, por exemplo, nas hesitações desses países em publicar leis contra o branqueamento de capitais, com receio de que as suas economias fiquem ainda mais enfraquecidas pela não afluência dos mesmos.
  - (8) O "World Drug Report", Oxford University Press, do UNDCP, 1997, aponta para 13,5 milhões de opiómanos nesse período na China (p.185). Aquele é o primeiro relatório do Programa das Nações Unidas para o Controlo Internacional de Drogas, elaborado por uma equipa contratada para o efeito, cujas opiniões podem não coincidir necessariamente com a política oficial das Nações Unidas.
  - (9) Sobre preconceitos jurídicos e culturais ligados ao consumo de drogas - v. J. M. Almeida Costa, "Dependência da Dependência - Círculos Estranhos e Círculos Virtuosos", na Revista "Toxicodependências", Ano 2, n.º1, pp. 86/87.
  - (10) Sobre esta específica problemática da obrigatoriedade (com limitações) de punição do consumo de droga - cfr. n/ anotação in "Decisões de Tribunais de 1ª Instância - 1993", publicação do GPCCD, 1995, pp. 135/138. Adiante se voltará ao tema.
  - (11) É evidente - mas apesar disso as convenções mencionam esse ponto - que os Estados podem estipular, no seu direito interno, medidas de controlo mais severas que as previstas nas convenções, e muitos deles o fizeram.
  - (12) A Mafia havia sido alvo de grande repressão policial e teria decidido abandonar o tráfico de droga. Trato, porém, que viria a ser quebrado pelo tristemente famoso Lucky Luciano, o qual assume o comando da Mafia siciliana e, a partir do ópio da Turquia, transformado em morfina na Síria, canaliza esta, por via marítima e terrestre, através da cidade francesa de Marselha, para os Estados Unidos. Para pormenores, cfr. André Decourrière, "Les Drogues dans L'Union Européenne - Le Droit en question", Bruylant, 1996, pp. 39 e sgs., que acompanharemos ora de perto.
  - (13) Que vem a ser continuada por Reagan e Bush. Com a Administração Clinton verifica-se, porém, uma certa inflexão na política anti-droga, colocando o acento mais na prevenção e no tratamento dos consumidores crónicos do que na repressão (talvez por virtude de o próprio Presidente ter admitido publicamente a experiência ocasional de consumo de drogas leves). Tal inflexão reflecte-se nas verbas destinadas à prevenção, agora a caminho de ultrapassarem as afectas à repressão, assim se principiando a responder a uma das críticas mais agrestes contra o dispêndio excessivo com o aparelho de repressão em detrimento de um melhor uso do orçamento.
  - (14) A denominada operação "French Connection" pôs termo a esta rota.
  - (15) Queda de algum modo anunciada simbolicamente pelos boémios errantes "motocars" do filme "Easy Rider", abatidos barbaramente por causa das suas potentes motos, dos seus cabelos compridos e dos seus blusões.
- Sobre a "exploração" que o cinema tem feito da temática da droga - cfr. o interessante artigo de Lauro António, "Estados Alterados" - As drogas em "viagem pela história do cinema", na Revista "Toxicodependências", Ano 2, n.º 2, Jun.1996, p. 15, onde também comenta o filme acabado de mencionar (p.20).

(16) No citado World Drug Report, p. 31, compara-se o consumo mundial das drogas lícitas com o das ilícitas: em termos de prevalência anual, 20% da população geral consumiu tabaco, 50% álcool, e menos de 10% drogas ilícitas.

(17) A título exemplificativo da dificuldade, não apenas das estimativas como da sua comparação, pode ver-se: na Recomendação 1085 (1988) relativa à luta contra as drogas, do Conselho da Europa, falava-se em que o branqueamento de fundos pelas organizações multinacionais de criminosos atingia 330 biliões de dólares por ano; o OICE, no seu Relatório de 1995, indica que "as estimativas são da ordem de várias centenas de biliões de dólares por ano, isto é, um soma superior ao produto nacional bruto da maior parte dos países" - par. 7; André Decourrière, op. cit., 1966, p. 55, atribui ao tráfico ilegal um "chifre d'affaires" anual da ordem dos 800 biliões de dólares, ou seja, cerca de quatro vezes o orçamento da Comunidade Europeia.

(18) Cfr. World Drug Report, cit. p. 140.

(19) As mais fortes zonas "offshore" situam-se nas Bahamas, Bahrain, Ilhas Cayman, Hong Kong, Antilhas Holandesas, Panamá e Singapura. Não se esqueça, porém, que a "city" de Londres e o Luxemburgo estão incluídos também nestes poderosos centros financeiros de trânsito fácil de dinheiro.

Nas zonas de menor dimensão, encontram-se Dublin, Chipre, a Madeira, Malta, etc..

Repare-se na seguinte ordem de grandeza: as Ilhas Cayman, com uma população de cerca de 30.000 habitantes, possuem a sétima posição nos depósitos a nível mundial, depois do Reino Unido, EUA, Alemanha, França, Suíça e Japão, existindo 550 bancos no Território, apenas 17 deles com presença física, só a estes se aplicando a legislação anti-branqueamento. Em 1994, o total de activos detidos pela banca das Ilhas Cayman era de cerca de 430 biliões de dólares.

(20) V. n/ referida intervenção "Direito Internacional da Droga: sua Evolução", no Seminário "Droga: Situação e Novas Estratégias", nota 25.

(21) Para Jean Cocteau, pintor e escritor, "tudo o que fazemos na vida, incluindo o amor, é feito num comboio expresso que caminha para a morte. Fumar ópio é deixar o comboio em andamento; é estar interessado em qualquer coisa diferente da vida e da morte".

Sobre motivações, designadamente do papel do prazer com relação à heroína

(22) Seguimos aqui WDR, op. cit., p. 46 e sgs.. V. também n/ cit. "Droga e Direito", p. 59 e sgs..

Sobre motivações, designadamente do papel do prazer com relação à heroína - cfr. Nuno Félix da Costa, "Contentamento e Prazer", na Revista "Toxicodependências", Ano 1, n.º 1, Abril 1995, pp. 5 e sgs..

(23) Muitas vezes sucede, nomeadamente em países ditos desenvolvidos, que a mulher, tal como o marido, sai do lar para se dedicar a uma profissão - e ambos os pais, se ainda estão juntos, lutam nesse período por uma afirmação profissional - rompendo-se, pela escassez de tempo, pelo cansaço pós-diurno, pelas próprias preocupações de ordem ocupacional, o anel de contacto entre pais e filhos. Entretanto, os jovens, entregues a si próprios ... partem para outras experiências.

(24) Anne Coppel, "Une alternative à la guerre à la drogue, les politiques de réduction des risques", in L'ONU et la Drogue, Éditions A. Pedone, 1995, p.40, a propósito dos tratamentos de substituição, afirma: "Le traitement est offert ici sans préjugé de l'avenir, mais il ne s'agit pas pour autant d'une maintenance à vie: on sais au contraire que la majorité des usagers de drogues dures finissent par renoncer à leur toxicomanie, mais le plus souvent au terme d'un long parcours".

(25) Sobre esta temática e sua evolução - v. J. Salvado Ribeiro, "Dependência ou Dependências? Incidências históricas na formalização dos conceitos", na Revista "Toxicodependências", Ano 1, n.º3, Nov.1995, pp. 5 e sgs.

(26) Cfr., de novo, World Drug Report, p. 156.

(27) Cfr. "Drugs Policy in the Netherlands - Continuity and change", 1995, p.11. As outras duas razões foram o envolvimento do crime organizado no tráfico de drogas e o criticismo do estrangeiro (recorde-se o narcoturismo) no tocante a imaginários ou reais efeitos da política holandesa.

(28) Apesar de isto ser reconhecido por Figueiredo Dias - v. "Uma Proposta Alternativa ao Discurso da Criminalização/Descriminalização das Drogas", in *Scientia Iuridica*, Tomo XLIII, 1994, pp. 193 a 209 -, na sua primeira proposta aquele Mestre considera injustificável a criminalização da produção, venda, detenção e consumo de drogas de baixo potencial - exemplo paradigmático a *cannabis* - relativamente a adultos, por não haver lesão de bens jurídicos alheios, devendo merecer um tratamento semelhante ao do tabaco e do álcool, inclusivamente quanto à eventual fiscalidade a que o sujeitaria.

(29) Se fosse possível isolar as condutas de consumo ocasional de drogas de grau desprezível de risco para a saúde, a conclusão poderia ser então diferente.

(30) *Apud* cit. WDR, p. 60.

(31) Sobre aspectos do bem e do mal no consumo das drogas - v. Cândido Agra, "Da Rapsódia à Sinfonia - Epistema", na Revista "Toxicodependências", Ano 1, n.º 3, Nov.1995, p. 47.



- (32) Cfr. os inquéritos de victimização a que o Ministério da Justiça tem procedido por intermédio do GEPMJ.
- (33) Cfr. o que se disse em comentário inserido in "Decisões de Tribunais de 1ª Instância - 1993-Comentários", publicação do GPCCD, 1995, pp. 136 a 138, e também na citada comunicação "Direito Internacional da Droga: sua Evolução", ponto 4.5.4.
- (34) Os artigos 4º, alínea c), 33º, 35º, alínea f), 36º (a detenção é aqui referida, mas desligada do consumo), 37º e 38º, da primeira, e os artigos 5º e 22º, da segunda.
- (35) As legislações nacionais sancionam a mesma realidade ou situações semelhantes de modo muito diferente. Segundo uma prospecção recente e ainda em curso nas Nações Unidas verificou-se, por exemplo, que a posse de pequenas quantidades de droga para uso pessoal na Bolívia podia levar a tratamento obrigatório enquanto a posse de grandes quantidades (tráfico) era punida com pena de prisão de 10 a 25 anos; na Colômbia, país vizinho daquele, a posse para uso pessoal não é punida, enquanto para o tráfico, mesmo de grandes quantidades, a pena máxima prevista é de 12 anos; na Guatemala, a posse para consumo pessoal é punível de 12 a 20 anos de prisão e multa (diploma de 1992); o México não distingue entre a posse para consumo e para tráfico e pune-a com prisão de 7 a 25 anos; mas já o Peru não pune a posse de doses pessoais para consumo imediato (exigindo um certificado de dependência); na Ucrânia o consumo pela primeira vez é sancionado administrativamente; na China, para o consumo prevê-se um máximo de 15 dias de detenção e, se o agente for toxicodependente, tratamento compulsivo ou trabalho forçado; em Mianamar, o toxicodependente é obrigado a registar-se para se tratar e se não cumpre tal obrigação pode ser-lhe aplicada pena de prisão de 3 a 5 anos.
- (36) Claro que se poderá perguntar como é possível alguém consumir uma qualquer droga sem antes a deter. De todo o modo, é razoável supor que as convenções não visassem a punição daquele que numa roda de amigos consome droga que lhe oferecem ou que, embora a tenha adquirido e detido num dado momento, a consumiu em privado. Já será um pouco diferente a conduta do que é encontrado a adquirir ou a transportar (deter) droga, pela dificuldade em demonstrar a sua intenção, se de a traficar se de a consumir. Aspecto este com implicações práticas na actuação das autoridades policiais, ao interceptarem alguém na rua na posse de droga, que logo alegaria destiná-la a consumo em local privado.
- (37) Após a Revisão Constitucional de 1997, foi aditada uma alínea ao n.º 3 do artigo 64º, pela qual se incumbe ao Estado de "estabelecer políticas de prevenção e tratamento da toxicodependência".
- (38) Os anti-proibicionistas consideram que a criminalidade praticada pelos consumidores de droga é mais um efeito perverso do proibicionismo.
- (39) O que suscita problemas de imputabilidade.
- (40) Incluindo agora também a criminalidade associada ao tráfico de drogas, nomeadamente, a corrupção, intimidação, homicídio, terrorismo (o que sucede, por exemplo, com alguns movimentos extremistas que actuam na América latina) tráfico de armas e explosivos, bem como o branqueamento de capitais.
- (41) Por uma equipa do Centro de Ciências do Comportamento Desviante da Universidade do Porto - Faculdade de Psicologia, coordenada pelo Prof. Cândido Agra - cfr. "Droga-Crime: Relatório de Síntese do Programa de Estudos Interdisciplinares sobre a Experiência Portuguesa", 1996.
- (42) Alguns outros aspectos curiosos se extraem do estudo: três quartos da população prisional consome drogas (o que não quer dizer que seja essa a percentagem da criminalidade relacionada com a droga); não se detectando nos toxicodependentes "falhas" afectivas estruturais, verificam-se, porém, "problemas no funcionamento emocional, na organização da afectividade e relacionamento inter-pessoal"; no grupo a que o estudo chama de "formação droga-crime" - que se distingue do delinquente e do drogodependente - para além de um negativismo emocional e social, existe um forte negativismo existencial; os comportamentos associados droga/crime, mesmo no estado de dependência, só em hipóteses extremas poderão ter alguma validade como explicação causal (na criminalidade aquisitiva), excluindo os crimes violentos; quando a sociedade cria espaços ambientais e sociais estigmatizados como marginais, está a criar o "meio natural" necessário à realização efectiva das "tendências" desviantes (*abyssus abyssum invocat*).
- (43) Bucknell & Ghodse, "Misuse of Drugs", op. cit., pp. 35/37. Na mesma linha, cfr. André de Decourrière, op. cit., pp. 273/75.
- (44) Dizemos aparentemente porque, por exemplo, quanto à própria mastigação da folha da coca, mas em especial quanto à *cannabis*, a informação científica, além de escassa é por vezes contraditória. Enquanto uns afirmam a inofensividade da *cannabis*, ou o seu menor dano que o tabaco, a Academia das Ciências francesa, em relatório de Março do corrente ano, após uma investigação dirigida aos aspectos moleculares, celulares e fisiológicos dos seus efeitos, conclui que o uso da marijuana provoca consequências tóxicas a longo termo, nomeadamente, "um ataque à função respiratória, modificações da pressão arterial, acção imunossupressora e um ataque às capacidades de memória e de aprendizagem", manifestando especial preocupação pelas espécies ditas de "*cannabis* vermelha", com elevado teor de THC. Aponta ainda "uma indiscutível correlação (que não permite concluir por uma etiologia) entre o

consumo da droga e a instabilidade caracterial, estado de stress, tentativa suicidária e contexto familiar difícil". Sem omitir que, para certos autores, os canabinóides apresentam também efeitos potencialmente benéficos em terapêutica - extraído de *Le Monde*, de 29.03.97.

(45) *Ob. Cit.*, p. 288.

(46) A tese recentemente preconizada pelo Presidente da Assembleia da República, Dr. Almeida Santos, ajustar-se-ia, em parte, ao que se defendia já em 1973, com a criação de uma agência especializada das Nações Unidas que se ocuparia da abolição de todas as formas de cultivo, produção e distribuição fora daquelas necessidades, à sombra de um tratado multilateral (em parte, porque o que se visava era suprimir a produção de droga que excedesse as necessidades médicas e científicas, e não também assegurar a oferta aos toxicodependentes, como se defende naquela tese)

(45) Aqui cabe a conhecida proposta do "comércio passivo", de F. Caballero, defendida no seu livro "Droit de la Drogue" e resumida no artigo "Une alternative à la prohibition des drogues: la légalisation contrôlée", na *ob. cit.* "L'ONU et la Drogue", pp. 99 a 114.

Não se alude ao fornecimento de drogas a toxicodependentes, como na experiência Suiça quanto à heroína, ou nos EUA no que toca à *cannabis*, pois que tal sucederá através de prescrição ou acompanhamento médico.